



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO MESSIAS DONATO

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.702, DE 2021

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para dispor sobre o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, e altera a Lei nº 10.865, 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre os absorventes e tampões higiênicos.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.

Dê-se aos incisos III, VII, VIII e X do Art. 2º e ao Art. 3º da Lei 14.214, de 2021 com a redação dada pelos Arts. 4º e 5º do Substitutivo, e aos Arts. 6º e 7º do Substitutivo a seguinte redação:

'Art. 4º

"Art.2º.....

.....
.....
III — garantir às mulheres atendimento com membros de equipes multiprofissionais que possam ensiná-las acerca dos cuidados necessários durante o período menstrual;

.....
.....
VII — procurar por meninas na puberdade e mulheres em situação de rua, incluídas aquelas que preferem não se

Apresentação: 16/04/2024 11:17:01.510 - CSAUDE
ESB 1/2024 CSAUDE => SBT 1 CSAUDE => PL 1702/2021
ESB n.1/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO MESSIAS DONATO

Apresentação: 16/04/2024 11:17:01.510 - CSAUDE
ESB 1/2024 CSAUDE => SBT 1 CSAUDE => PL 1702/2021
ESB n.1/2024

identificar pelo seu sexo biológico, para a execução de ações de educação em saúde e para o oferecimento gratuito de absorventes higiênicos, coletores menstruais e assemelhados;

VIII — promover ações de educação em saúde e oferecimento gratuito de absorventes higiênicos, coletores menstruais e assemelhados para mulheres em situação de privação de liberdade, incluindo aquelas que preferem não se identificar pelo seu sexo biológico;

X — desenvolver pesquisas de âmbito nacional que identifiquem as regiões onde há maior concentração de mulheres em idade de menstruar, em situação de vulnerabilidade, para embasar o processo de planejamento desta Política. (NR)"'

'Art. 5º

"Art. 3º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei todas as mulheres em idade de menstruar. (NR)"'

'Art. 6º

"Art. 2º-A.

....
.....
II — integralidade do atendimento à saúde das mulheres em idade de menstruar, com enfoque nas ações de educação em saúde acerca do período menstrual e das alternativas para a coleta saudável do sangue menstrual;
III — igualdade na assistência à saúde das mulheres em idade de menstruar, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

IV — redução das desigualdades entre homens e mulheres;

....."

'Art. 7º



* C D 2 4 9 1 9 4 8 1 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO MESSIAS DONATO

“Art. 6º-A. A Direção Nacional do Sistema Único de Saúde concederá incentivos financeiros para a dispensação gratuita e universal de absorventes higiênicos, coletores menstruais e assemelhados, preferencialmente nas unidades básicas de saúde, a mulheres em idade de menstruar, nos termos de regulamento.” *

Apresentação: 16/04/2024 11:17:01.510 - CSAUDE
ESB 1/2024 CSAUDE => SBT 1 CSAUDE => PL 1702/2021

ESB n.1/2024

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade de aprimorar o texto dos dispositivos onde constam simplesmente a expressão “pessoas que menstruam”. Assim como menstruar é natural e saudável, ser mulher também é natural. As pessoas que não desejam ser identificadas pelo seu sexo biológico ficam incluídas nessa forma, uma vez que têm o todo o direito de participar do programa, porém sem reduzir a mulher ao funcionamento do seu organismo.

Sala da Comissão, em de 2024.

DEPUTADO MESSIAS DONATO
REPUBLICANOS/ES



* C D 2 4 9 1 9 4 8 1 5 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249194815000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato